



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
4ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "B"

1042655-09.2022.4.01.3500 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR (a): ----- REU: MUNICIPIO DE GOIANIA e outros REU: MUNICIPIO DE GOIANIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ----- em desfavor do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, objetivando a nulidade do ato administrativo que reprovou a candidata na etapa de heteroidentificação.

Sustenta a Autora, em síntese, que: a) participou do Concurso Público para provimento de vagas nos cargos do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Goiânia, especificamente para o cargo de Profissional de Educação II; b) após lograr êxito em todas as fases do certame, quais sejam, provas objetiva, de redação e análise de títulos, a candidata foi convocada para participar da etapa de heteroidentificação; c) no dia de realização dos testes de heteroidentificação, a requerente chegou ao local da etapa, na sede da Universidade Federal de Goiás às 8:05h, pelo que não pode se dirigir até a sala de avaliação; d) o atraso de apenas 5 minutos não importaria nenhum prejuízo à organização do certame; e) encontrava-se em 2º lugar nas vagas destinados a negros, de modo que teve prejuízo em razão da falta de razoabilidade e proporcionalidade; f) o Poder Judiciário pode controlar a legalidade dos atos administrativos praticados, bem como aferir eventual falta de razoabilidade e proporcionalidade; g) houve imprecisão na marcação do horário; e h) foram violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida a antecipação de tutela e os benefícios de justiça gratuita (Id n. 1337677278).

A UFG contestou a ação nos seguintes termos: a) a parte autora participou de processo seletivo anunciado por edital cujas normas eram de conhecimento geral e vincularam a todos, não podendo se afastar das regras editalícias, cuja vinculação é princípio básico do concurso público; b) ao efetuar sua declaração étnica, a Autora estava ciente de que poderia ser instituída comissão especial para análise e averiguação dos

fatos, podendo o candidato perder o direito à vaga caso não restasse comprovado seu enquadramento na cota étnica; c) os procedimentos da Comissão de Verificação da Autodeclaração Étnico-racial visam assegurar a efetividade da ação afirmativa, evitando-se fraudes e permitindo que apenas aqueles que realmente façam jus ao benefício o utilizem.

O Município de Goiânia apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu: a) a parte autora cria sucessivas teses desconexas, que em vários pontos se contradizem, aplicando no presente caso o famoso jargão jurídico “jus sperniandi”, exprimindo a faculdade de espezinhar, de reclamar e até revoltar-se; b) o princípio de vinculação ao edital determina que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão); c) a alegação da parte autora não merece guarida, o município apenas cumpriu com as regras prevista no referido edital; d) não pode ser deferido os pleitos da parte autora, sob pena de flagrante prejuízo à isonomia e ao princípio da separação de Poderes; e) qualquer decisão em sentido contrário do que aqui defendido implicaria em inviabilizar a conclusão do certame público, o que ocasionaria danos irreparáveis à Administração e aos demais candidatos.

O polo ativo apresentou réplica.

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da ilegitimidade passiva do Município de Goiânia

Aduz o Município de Goiânia que seria parte ilegítima para compor o polo passivo da ação ao argumento de que sua participação no concurso se limita a supervisão e coordenação, ao passo que a execução do certame é competência do Centro de Seleção da UFG.

De fato, razão assiste ao Requerido.

No caso, como a presente demanda tem por objetivo a anulação de ato praticado pelo Centro de Seleção da UFG, órgão interno da administração da Universidade e o responsável pela realização do concurso, somente este é parte legítima para compor o polo passivo da lide.

Acolho, pois a preliminar.

MÉRITO

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, proferi a seguinte decisão:

"(...)

Decido.

Busca a Autora, em sede de liminar, seja determinada sua convocação a participar da etapa de heteroidentificação, em certame realizado para o provimento do cargo de Profissional de Educação II.

Pois bem.

No que interessa à solução da lide, dispõe o edital:

5.1 As pessoas autodeclaradas negras que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhe são facultadas na Lei Municipal nº 9.791, de 8 de abril de 2016 é assegurado o direito de inscrição para os cargos do concurso como candidatos negros.

(...)

5.4 O candidato inscrito como negro participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne ao conteúdo, a avaliação, aos critérios de aprovação, a nota mínima exigida, ao local, ao horário e a data de realização das provas.

(...)

5.6 Antes do Resultado Preliminar do concurso, os candidatos inscritos para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros serão convocados para submeter-se ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, realizado por comissão designada para esse fim.

5.6.1 A convocação para o procedimento de heteroidentificação será publicado no endereço eletrônico do concurso <www.cs.ufg.br>, no período previsto nos Cronogramas A, B, C, D e E do Concurso (Anexo I), não sendo encaminhada aos candidatos correspondência individualizada acerca dessa convocação.

(...)

5.8 O não comparecimento do candidato ao procedimento de heteroidentificação ou a recusa filmagem do procedimento, acarretará para ele a perda do direito as vagas reservadas aos candidatos negros e a consequente eliminação do concurso, ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

(...)

5.11.2 O candidato deverá comparecer ao local com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.

5.11.3 Em nenhuma hipótese será permitida a entrada de candidatos fora do horário determinado no comunicado que informa o local.

Vejam-se as razões recursais interpostas perante a banca examinadora:

VENHO RESGISTRAR ESSE RECURSO, VISTO QUE FUI IMPEDIDA DE FAZER O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.

AO CHEGAR NO PRÉDIO FUI IMFORMADA PELO PORTEIRO QUE NÃO PODERIA SUBIR PARA PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO POIS ESTAVA ATRASADA. O PROCEDIMENTO ESTAVA MARCADO PARA AS 8:00 DA MANHÃ, CHEGUEI AS 8:05. PEDI PARA O PORTEIRO CHAMAR ALGUÉM DA COMISSÃO, POIS AS ENTREVISTAS AINDA ESTAVAM ACONTECENDO. ELE DISSE QUE NÃO PODIA AUXILIAR, QUE NÃO ADIANTARIA CHAMAR O RESPONSÁVEL PARA AVALIAR A SITUAÇÃO. NOSSA CONVERSA DEMOROU CERCA DE 5 MINUTOS, ATÉ QUE ELE DECIDIU CHAMAR ALGUÉM, E MAIS CINCO MINUTOS DECORREU PARA QUE ALGUÉM VIESSE FALAR COMIGO. ESTA PESSOA TAMBÉM NÃO ME DEIXOU COMPARECER PARA FAZER O PROCEDIMENTO. FIQUEI NO TÉRRO SENTADA, ENQUANTO OS CANDIDATOS AINDA ESTAVAM SENDO ENTREVISTADOS. ESTOU EM SEGUNDO LUGAR NA CLASSIFICAÇÃO PARA COTA, E DE ACORDO COM O EDITAL SOU DESCLASSIFICADA POR NÃO COMPARECER OU POR RECUSA DA FILMAGEM DO PROCEDIMENTO, O QUE NÃO FOI O CASO. POIS, EU COMPARECI E FUI IMPEDIDA DE PARTICITAR.

RESSALTO QUE, ENQUANTO EU ESTAVA NO TÉRREO, OS CANDIDATOS AINDA ESTAVAM REALIZANDO O PROCEDIMENTO.

CERTA DE PODER CONTAR COM SUA COMPREENSÃO, AGUARDO UMA RESPOSTA POSITIVA.

Razão assiste ao polo ativo. Impedir a autora de participar da fase de heteroidentificação em razão do atraso de 5 (cinco) é medida que carece de razoabilidade. Trata-se de etapa que não pode ser equiparada às de aferição de conhecimentos, para as quais uma série de medidas de segurança são necessárias exatamente por envolver o sigilo das provas e para assegurar a padronização de horários nos diversos locais de realização do certame.

Há perigo de demora por tratar-se de concurso público em andamento por ocasião da propositura da ação.

Do exposto, concedo a tutela provisória e determino seja a autora convocada a participar da etapa de heteroidentificação, no prazo de 5 (cinco) dias, em local, dia e hora a serem designados pela entidade responsável pela realização do certame.

Não tendo havido modificação da situação fática e/ou jurídica a justificar posicionamento diverso, adoto como razões de decidir, na presente sentença, os mesmos fundamentos da decisão ora transcrita.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratificada a tutela de urgência: a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Município de Goiânia, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da UFG, para assegurar a Autora o direito de participar da etapa de heteroidentificação do concurso.

Condeno o polo ativo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Goiânia, e a UFG ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, nos termos do art. 85, § 8º, CPC, verba essa cuja exigibilidade fica suspensa em relação à Autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas. R.P.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Goiânia (*data e assinatura eletrônicas*).

JULIANO TAVEIRA BERNARDES

Juiz Federal da 4ª Vara

Assinado eletronicamente por: JULIANO TAVEIRA BERNARDES

11/05/2023 17:31:58

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23030611512456000001

IMPRIMIR

GERAR PDF